

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.294, DE 2025

Institui a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, define suas diretrizes e objetivos, estabelece atribuições para instituições de ciência e tecnologia, cria o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade, disciplina mecanismos de compras públicas e o regime de propriedade intelectual, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

**Relator:** Deputado RICARDO GALVÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.294, de 2025, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, institui a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, definindo conceitos, princípios, objetivos e instrumentos voltados à promoção, difusão, certificação, financiamento e reaplicação em escala de tecnologias sociais no território nacional. A proposição estabelece diretrizes para o fomento por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), cria mecanismos específicos de apoio, certificação de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, institui o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade e o Sistema Nacional de Informações em Tecnologia e Inovação Social, disciplina o regime de propriedade intelectual aplicável às tecnologias sociais, integra essas soluções ao Sistema Nacional de Inovação e prevê sua priorização em compras públicas federais, além de definir estrutura de governança e atribuições aos órgãos e entidades envolvidos.



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

2026-485



## II - VOTO DO RELATOR

A incorporação da ciência, da tecnologia e da inovação como instrumentos de enfrentamento de problemas sociais complexos tem ocupado posição crescente no debate público contemporâneo, especialmente em países marcados por profundas desigualdades socioeconômicas e territoriais, como o Brasil. Ao longo das últimas décadas, experiências baseadas em soluções desenvolvidas em interação direta com comunidades, adaptadas a contextos locais e orientadas à promoção do desenvolvimento sustentável, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida, passaram a ganhar reconhecimento no âmbito acadêmico, institucional e governamental, ainda que de forma fragmentada e heterogênea. Esse conjunto de práticas evidencia o potencial transformador de abordagens que articulam conhecimento técnico, saberes tradicionais e participação social na formulação de respostas a demandas concretas da população.

No plano normativo, a regulação brasileira da ciência, tecnologia e inovação consolidou-se, de forma legítima e necessária, em torno de modelos voltados predominantemente à inovação de base empresarial, industrial e mercadológica. Esse arranjo institucional foi fundamental para o fortalecimento do sistema nacional de inovação, para a expansão da pesquisa científica formal, para o aumento da competitividade econômica, para a modernização do parque produtivo e para a inserção do País em cadeias globais de valor intensivas em conhecimento. Instrumentos de fomento, incentivos fiscais, políticas de propriedade intelectual e mecanismos de transferência tecnológica desempenharam, e continuam a desempenhar, papel central na promoção do crescimento econômico, da produtividade e do desenvolvimento tecnológico nacional.

Não obstante sua relevância estratégica, esse arcabouço regulatório mostrou-se limitado para abarcar, de maneira sistemática, iniciativas de inovação voltadas prioritariamente à resolução de problemas sociais, comunitários ou territoriais específicos, que operam segundo lógicas próprias



de desenvolvimento, reapplicabilidade e impacto social. Tais iniciativas, embora presentes em políticas setoriais, programas governamentais e experiências pontuais de fomento, carecem de reconhecimento jurídico integrado e de instrumentos normativos capazes de assegurar sua articulação com as políticas públicas, sua governança adequada e sua inserção estruturada no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de um marco legal específico e abrangente que trate, de forma coordenada, das tecnologias sociais e inovações no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, é com satisfação que recebemos a tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 5.294, de 2025, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, que institui a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, conferindo tratamento sistemático e integrado a um conjunto de práticas já existentes no País, mas ainda dispersas no ordenamento jurídico. A proposição estrutura um marco normativo abrangente, ao definir conceitos, princípios e objetivos da tecnologia e inovação social, bem como ao estabelecer instrumentos de planejamento, gestão e governança voltados à promoção, difusão, aplicação e reaplicação em escala dessas soluções no território nacional, em articulação com o sistema de ciência, tecnologia social e inovação.

O projeto disciplina, de forma coordenada, mecanismos de financiamento e fomento, com destaque para a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; institui procedimentos de certificação de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental; e cria instâncias colegiadas responsáveis pela avaliação de conformidade. Além disso, a proposição organiza um sistema nacional de informações para registro e disseminação das tecnologias sociais e estabelece diretrizes para o regime de propriedade intelectual aplicável a essas iniciativas, integrando-as formalmente ao Sistema Nacional de Inovação. Outra inovação trazida é a priorização nos processos de compras públicas federais, ofertando novas bases normativas para a articulação entre poder público, instituições científicas e tecnológicas, setor produtivo, organizações da sociedade civil e



comunidades, o que confere maior previsibilidade, transparência e coordenação às políticas públicas voltadas à inovação de impacto social.

Nesse sentido, a proposição apresenta grande mérito ao suprir lacuna normativa relevante, conferindo reconhecimento jurídico e tratamento sistemático à tecnologia e à inovação social, fortalecendo sua integração às políticas públicas e ao sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação. Diante disso, a primeira missão desta relatoria consistiu em assegurar a máxima efetividade do texto proposto, o que demanda, como passo estratégico inicial, a verificação e o aperfeiçoamento de sua plena coordenação e compatibilidade com o arcabouço normativo já vigente de estímulo, fomento e regulação da ciência, tecnologia e inovação no País.

Nesse exame técnico do texto, verificou-se a necessidade de ajustes pontuais destinados a assegurar maior aderência da proposição ao arcabouço jurídico vigente de ciência, tecnologia e inovação, bem como a evitar riscos de inconsistência normativa e institucional, razão pela qual se optou pela apresentação de Substitutivo, como instrumento adequado para incorporar tais aperfeiçoamentos de forma sistemática e coerente. Ressalte-se que, na elaboração do Substitutivo, foram integralmente acolhidas as sugestões encaminhadas a este Relator pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, consubstanciadas em manifestação técnica formal e devidamente fundamentada<sup>1</sup>.

A principal modificação promovida refere-se à nomenclatura da Política que denominar-se-á “Política Nacional de Tecnologia Social e Inovação”.

Outra alteração relevante é supressão do dispositivo que estabelecia a vinculação obrigatória de percentual fixo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ao financiamento da política proposta. A exclusão desse comando busca preservar a lógica de governança, a flexibilidade orçamentária e o planejamento colegiado que regem o fundo, mantendo, contudo, a possibilidade de apoio financeiro às

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. *Formulário de posicionamento sobre proposição legislativa: Projeto de Lei nº 5.294, de 2025*. Processo nº 01245.024223/2025-19. Documento SEI nº 13386467. Brasília, 1º dez. 2025.



tecnologias e inovações sociais por meio das dotações orçamentárias regulares e dos instrumentos já previstos na legislação de fomento.

Outra alteração concentrou-se no aperfeiçoamento do modelo de avaliação da conformidade e certificação das tecnologias sociais. Procedeu-se à reestruturação dos dispositivos correspondentes para explicitar, de forma mais clara, a separação entre as funções de definição de critérios, credenciamento, certificação, supervisão técnica e homologação, evitando a sobreposição de atribuições e conferindo maior segurança jurídica ao processo. Nesse contexto, foram introduzidas nomenclaturas mais precisas e alinhadas a sistemas já consolidados de avaliação da conformidade, bem como detalhados os papéis das instituições técnicas setoriais responsáveis pela supervisão e validação das certificações, de acordo com a natureza das tecnologias avaliadas.

O texto também foi aprimorado mediante a incorporação expressa da temática da tecnologia assistiva como dimensão integrante da política de tecnologia social e inovação. Essa inclusão se materializou tanto no rol de princípios quanto nos objetivos da política, contemplando aspectos como acessibilidade, desenho universal, inclusão das pessoas com deficiência e estímulo ao desenvolvimento, à adaptação, à produção e à difusão de soluções assistivas de caráter social e comunitário. A alteração amplia o alcance da proposição e reforça sua coerência com compromissos constitucionais e legais relacionados à inclusão e aos direitos das pessoas com deficiência.

Adicionalmente, foram realizados ajustes na estrutura de governança e na organização sistêmica da política, com o objetivo de conferir maior clareza funcional, padronização terminológica e coerência interna ao texto legal. As modificações buscaram alinhar a composição e as atribuições dos colegiados previstos, aprimorar a articulação entre os instrumentos institucionais criados e reforçar a integração da política ao Sistema Nacional de Inovação, sem ampliar indevidamente estruturas ou criar conflitos de competência. O conjunto dessas alterações preserva o núcleo conceitual e os objetivos centrais da proposição, ao mesmo tempo em que fortalece sua viabilidade jurídica, administrativa e institucional.



O Substitutivo também estabeleceu ajustes para alinhar a Política Nacional de Tecnologia Social e Inovação ao arcabouço jurídico da ciência, tecnologia e inovação, em especial à Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), evitando sobreposições normativas e assegurando coerência sistêmica. Nesse sentido, aperfeiçoou-se o regime do Sistema Nacional de Informações em Tecnologia Social e Inovação (SINTSI), estabelecendo-se regras de transparência ativa compatibilizadas com a legislação de acesso à informação, a proteção de dados pessoais, o sigilo industrial, comercial e tecnológico e a proteção da propriedade intelectual, de modo a conciliar publicidade, segurança jurídica e estímulo à transferência de tecnologia.

Além disso, o Substitutivo passou a prever expressamente a aplicação subsidiária da Lei de Inovação e das demais normas de CT&I, tanto no desenvolvimento de Tecnologias Sociais e Inovações com participação de ICTs públicas ou recursos federais quanto na execução da política como um todo, preservando a autonomia das ICTs e de suas políticas de inovação. Também se estabeleceu regra clara de complementaridade entre os regimes jurídicos, inclusive quanto ao uso de instrumentos como a encomenda tecnológica, e se disciplinou, de forma compatível com a legislação vigente, a possibilidade de licença não exclusiva para uso pela administração pública quando reconhecido o relevante interesse público, reforçando a segurança jurídica, a efetividade das políticas públicas e a aderência do texto às boas práticas da legislação de inovação.

Por iniciativa desta relatoria, foram promovidos também ajustes pontuais de redação e sistematização com o objetivo de reforçar a confiabilidade conceitual e a efetividade operacional da política, sem qualquer alteração de mérito. Nesse sentido, foi aprimorada a definição de Tecnologia Social e Inovação, com maior precisão técnica e alinhamento às boas práticas normativas, explicitando seu caráter coletivo, colaborativo e interdisciplinar, bem como o vínculo necessário com a interação comunitária e a produção de respostas efetivas a demandas sociais concretas. O parágrafo único desse dispositivo foi igualmente aperfeiçoado para reconhecer a diversidade de escalas de formalização e maturidade tecnológica, conferindo realismo



institucional à política e evitando interpretações restritivas incompatíveis com a natureza da inovação social.

Também foram introduzidos ajustes destinados a qualificar os mecanismos de governança, monitoramento e avaliação, reforçando a capacidade do sistema de produzir resultados verificáveis. Destaca-se a explicitação do monitoramento do impacto da Tecnologia Social e Inovação no desempenho do Sistema Nacional de Inovação, com previsão de indicadores específicos, complementares aos tradicionais, voltados à mensuração de eficiência, geração de emprego e renda, produtividade, redução de desigualdades, conservação ambiental e dinamismo econômico local. No mesmo sentido, o texto relativo às compras públicas foi ajustado para assegurar aderência plena ao regime da Lei nº 14.133, de 2021, condicionando a adoção de critérios de preferência à demonstração objetiva e motivada da adequação técnica, do benefício social e da vantagem para o Poder Público, o que reforça a segurança jurídica e a racionalidade decisória.

Por fim, no tocante à participação da sociedade civil nos colegiados de governança, o Substitutivo adotou formulação mais abstrata e durável, ao prever a indicação de representantes por organizações da sociedade civil com atuação reconhecida em Tecnologia Social e Inovação, na forma do regulamento, sem menção nominal a entidades específicas. Essa opção decorre de razões de técnica legislativa, segurança jurídica e coerência normativa, uma vez que a lei deve definir categorias institucionais e requisitos objetivos, e não vincular sua aplicação a organizações determinadas, sob pena de engessamento do modelo, perda de atualidade e criação de dependência jurídica indevida. Ademais, a indicação expressa de entidades específicas poderia gerar conflitos legais futuros — como disputas de representatividade, alterações estatutárias ou questionamentos quanto à legitimidade para o exercício de função indireta de natureza pública — e confundir o plano normativo com o administrativo; a remissão ao regulamento, portanto, preserva a flexibilidade institucional, assegura maior durabilidade à norma e evita vícios de personalização, em conformidade com os princípios da generalidade, abstração e impessoalidade.



## II.1 – SÍNTESE DO VOTO

O Projeto de Lei nº 5.294, de 2025, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, apresenta elevado mérito ao instituir a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, conferindo reconhecimento jurídico e tratamento sistemático a um conjunto de práticas já consolidadas no País, voltadas à resolução de problemas sociais, ao fortalecimento da cidadania e à promoção do desenvolvimento sustentável. Ao longo da análise, verificou-se, contudo, a necessidade de ajustes pontuais destinados a aprimorar a técnica legislativa, assegurar maior coerência interna ao texto e promover sua adequada articulação com o arcabouço normativo vigente de ciência, tecnologia e inovação, especialmente a Lei nº 10.973, de 2004, razão pela qual se entendeu conveniente a apresentação de Substitutivo, sem alteração do mérito da proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.294, de 2025, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, na forma do Substitutivo que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RICARDO GALVÃO  
Relator

2026-485



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.294, DE 2025

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social e Inovação, define suas diretrizes e objetivos, estabelece atribuições para instituições de ciência e tecnologia, cria o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade, disciplina mecanismos de compras públicas e o regime de propriedade intelectual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social e Inovação, instrumento de planejamento e gestão de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento, da difusão, da aplicação e da reaplicação em escala de Tecnologia Social e Inovação no território nacional, orientada à ampliação da autonomia, à redução de dependências estruturais e regionais.

### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL E INOVAÇÃO

Art. 2º A Política Nacional de Tecnologia Social e Inovação reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - participação popular e democratização do conhecimento;
- II - popularização da ciência, da tecnologia e da inovação social;
- III - transculturalidade e respeito à diversidade de saberes;
- IV - promoção do bem viver e da qualidade de vida;
- V - uso da tecnologia orientado à transformação social, com ênfase na coprodução e na aprendizagem coletiva;



- VI - sustentabilidade socioambiental;
- VII - equidade de gênero e etnia;
- VIII - efetividade e eficiência no uso dos recursos públicos;
- IX - transparência e controle social;
- X - articulação intersetorial e interinstitucional;
- XI - busca da eficiência econômica e da produtividade;
- XII – acessibilidade, desenho universal e inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Tecnologia Social e Inovação o conjunto de processos coletivos, colaborativos e interdisciplinares concebidos em interação com a comunidade, destinados à criação, adaptação, desenvolvimento ou difusão de soluções técnicas, organizacionais e socioculturais voltadas à resolução de problemas sociais, à promoção do desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da cidadania, que resultem em respostas efetivas a demandas sociais relacionadas a:

- I - água, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde, meio ambiente e justiça climática;
- II - promoção da cidadania, da democracia participativa, da economia solidária e da justiça social;
- III - inclusão social, digital, produtiva, energética e econômica;
- IV - adaptação e mitigação aos efeitos das mudanças do clima a partir da justiça climática;
- V - conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade, da bioeconomia e dos saberes tradicionais.

Parágrafo único. A Tecnologia Social e Inovação caracteriza-se pela simplicidade, pela reaplicabilidade, pela apropriação comunitária, pela eficiência econômica e pelo potencial de gerar impacto social transformador, sendo admitidas diferentes escalas de formalização e maturidade tecnológica.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social e Inovação:



I - identificar, mapear, reconhecer, certificar e divulgar Tecnologia Social e Inovação;

II - fomentar pesquisa, desenvolvimento, inovação, adaptação e reaplicação de Tecnologia Social e Inovação;

III - promover a integração de Tecnologia Social e Inovação em políticas públicas setoriais;

IV - fortalecer sistemas de governanças participativos que promovam a autonomia de comunidades e coletivos na identificação e enfrentamento de problemas sociais;

V - promover a articulação entre governo, setor privado, comunidades, academia, cooperativas e organizações da sociedade civil;

VI - incluir cláusulas específicas para Tecnologia Social e Inovação em instrumentos de fomento à ciência, tecnologia e inovação;

VII - internacionalizar a Tecnologia Social e Inovação brasileira, em cooperação com organismos multilaterais;

VIII - garantir mecanismos de proteção à propriedade intelectual da Tecnologia Social e Inovação, assegurando os direitos das comunidades detentoras de saberes tradicionais;

IX - promover a democratização do conhecimento científico e tecnológico e fomentar processos de coprodução tecnológica baseados em participação efetiva e governança democrática;

X - promover sistemas de monitoramento e avaliação orientados à transformação de capacidades coletivas e ao fortalecimento da governança local.

## CAPÍTULO II

### DA CERTIFICAÇÃO E VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 5º A avaliação da conformidade da Tecnologia Social e Inovação, quanto à sua viabilidade técnica, econômica, produtiva, social e ambiental, dar-se-á por meio de certificação realizada por organismos de



certificação previamente credenciados pelo Comitê previsto no art. 6º, observados os requisitos de avaliação de conformidade previstos em regulamento.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade de Tecnologia Social e Inovação, com as seguintes competências:

I - credenciar e supervisionar as instituições certificadoras de Tecnologia Social e Inovação;

II - estabelecer os critérios técnicos para avaliação de conformidade da Tecnologia Social e Inovação;

III - homologar os certificados de viabilidade técnica;

IV - aprovar metodologias de avaliação e certificação;

V - resolver conflitos e impasses técnicos relativos aos processos de certificação;

Art. 7º O Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade será composto por:

I - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

II - um representante do Instituto Nacional de Tecnologia (INT);

III - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);

IV - um representante do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

V - um representante da Fundação Banco do Brasil (FBB);

VI - quatro representantes de organizações da sociedade civil com atuação reconhecida em Tecnologia Social e Inovação, indicados por entidades representativas, na forma do regulamento.

§ 1º O Comitê Técnico será presidido pelo representante do MCTI.



§ 2º Os membros do Comitê Técnico serão nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º Cada órgão ou entidade indicará o respectivo suplente, que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos.

Art. 8º A emissão de certificado de viabilidade técnica da Tecnologia Social e Inovação será realizada pelos organismos de certificação de tecnologia e inovação social credenciados na forma dos arts. 5º e 6º, com base em critérios técnicos aprovados em regulamento.

§1º O monitoramento técnico e a supervisão da atuação dos organismos de certificação de tecnologia social e inovação serão exercidos pelas instituições especializadas a seguir indicadas, conforme o setor tecnológico predominante:

I – Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para tecnologias de base industrial e urbana;

II – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, para tecnologias do setor agropecuário, agroecológico e de desenvolvimento rural;

III – Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT, para tecnologias do setor informacional e computacional.

§2º A emissão do certificado pelos organismos de certificação de tecnologia social e inovação credenciados será condicionada à homologação pelo Comitê Técnico, na forma do regulamento.

§3º Após a emissão, homologação ou validação, o certificado será registrado em sistema oficial e poderá ser divulgado para uso público.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES

Art. 9º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Tecnologia Social e Inovação (SINTSI), plataforma digital única para cadastro, certificação, divulgação e compartilhamento de informações sobre Tecnologia Social e Inovação.



§ 1º A gestão, manutenção e operação do SINTSI ficará sob a responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

§ 2º O SINTSI integrará dados das instituições certificadoras, assegurando transparência ativa, observado o disposto na legislação de acesso à informação, na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709/2018), nas normas sobre sigilo industrial, comercial e tecnológico, e na preservação da confidencialidade necessária à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, quando cabível.

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 10. A Tecnologia Social e Inovação desenvolvida com participação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública, ou com recursos públicos federais observará o disposto nesta Lei e, no que couber, o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na legislação de propriedade intelectual, cabendo ao Poder Executivo federal editar diretrizes complementares para a aplicação dessas normas às especificidades da Tecnologia Social e Inovação, sem prejuízo da autonomia das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e de suas políticas de inovação.

Art. 11. O registro da propriedade intelectual da Tecnologia Social e Inovação será incentivado e poderá ser realizado sob as seguintes modalidades, isolada ou combinadamente:

I - propriedade industrial: abrange patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas;

II - direitos autorais: incluem obras musicais, literárias e audiovisuais, além dos direitos conexos, como os dos reprodutores de fonogramas e os programas de computadores;

III - proteção *sui generis*: abrange exclusivamente os regimes jurídicos específicos previstos em lei, incluindo a proteção de cultivares e o registro de topografias de circuitos integrados.



Parágrafo único. As tecnologias de inovação social passíveis de propriedade intelectual poderão registrar-se de acordo com uma das modalidades citadas no caput deste artigo.

Art. 12. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual da Tecnologia e Inovação Social será definida de forma a garantir:

I - o reconhecimento e a repartição justa e equitativa de benefícios aos detentores de conhecimentos tradicionais associados, quando for o caso;

II - a participação das comunidades inventoras ou desenvolvedoras na titularidade e nos benefícios econômicos gerados.

Parágrafo único. Sempre que a Tecnologia Social e Inovação for reconhecida como de relevante interesse público, nos termos de critérios definidos em regulamento, poderá ser prevista licença não exclusiva para uso pela administração pública em políticas públicas, nos termos da legislação aplicável e na forma do regulamento.

Art. 13. Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o procedimento prioritário de exame para patentes e registros relacionados à Tecnologia Social e Inovação.

Art. 14. O MCTI, em articulação com o INT e a EMBRAPA, elaborará diretrizes específicas para a proteção da propriedade intelectual da Tecnologia Social e Inovação, considerando suas particularidades.

## CAPÍTULO V

### DA INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE INOVAÇÃO

Art. 15. A Tecnologia Social e Inovação certificada nos termos desta Lei constitui patrimônio tecnológico e inovador do País e está integrada ao Sistema Nacional de Inovação (SNI).

Art. 16. A integração de que trata o art. 15 será operacionalizada por meio das seguintes diretrizes:



I - inserção de Tecnologia Social e Inovação certificada nos Arranjos Produtivos Locais (APLs);

II - acesso prioritário à infraestrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação das instituições científicas e tecnológicas (ICTs);

III - fomento à incorporação da Tecnologia Social e Inovação pelos Núcleos de Inovação Tecnológica, incubadoras de empresas e ambientes de inovação;

IV - estabelecimento de programas para conectar empreendimentos detentores de Tecnologia Social e Inovação certificada com a indústria nacional;

V - monitoramento do impacto da Tecnologia Social e Inovação no desempenho do SNI por meio de indicadores específicos, incluídos, entre outros, aqueles relacionados ao ganho de eficiência, à geração de emprego e renda, ao aumento da produtividade, à redução de desigualdades, à conservação ambiental e ao dinamismo econômico local, além dos indicadores tradicionais de inovação.

Art. 17. O Sistema Nacional de Informações em Tecnologia Social e Inovação (SINTSI) deverá ser interoperável com a Plataforma Digital do Sistema Nacional de Inovação, compartilhando dados e informações sobre as Tecnologias e Inovações Sociais certificadas, seus detentores e seu impacto.

Parágrafo único. A interoperabilidade de que trata este artigo permitirá que:

I - investidores, indústrias e ICTs localizem e acessem Tecnologia Social e Inovação passíveis de escalonamento e investimentos;

II - gestores públicos identifiquem soluções para compras públicas e políticas setoriais;

III - pesquisadores e demais agentes do SNI visualizem o ecossistema de inovação social e identifiquem oportunidades de colaboração.



## CAPÍTULO VI DAS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 18. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão, observados os princípios e as regras da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, adotar critérios de preferência e priorização para a aquisição de Tecnologia Social e Inovação devidamente certificada nos termos desta Lei, desde que, no respectivo processo de contratação, sejam demonstrados, de forma objetiva e motivada:

I – a adequação técnica da solução às especificações do objeto contratado;

II – a mensuração do benefício social gerado, com base em indicadores previamente definidos no edital ou termo de referência;

III – a vantagem para o Poder Público, considerada a relação entre custo, desempenho, impacto social e sustentabilidade ambiental, e sua comparação com as alternativas disponíveis no mercado.

Art. 19. Para fins de aquisição de Tecnologia Social e Inovação, os órgãos públicos poderão utilizar, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - dispensa de licitação, nos termos das Leis nº 14.133, de 2021, e nº 11.326, de 2006, para aquisição de bens e serviços de cooperativas e associações da economia solidária e da agricultura familiar situadas em áreas rurais, urbanas ou periurbanas;

II - inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição;

III - pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica;

IV - licitação do tipo técnica e preço, com valorização do aspecto técnico;

V - contratação integrada, nos casos de soluções complexas;

VI - encomendas tecnológicas.



Art. 20. Os editais de licitação para aquisição de Tecnologia Social e Inovação conterão:

I - cláusulas de participação preferencial para soluções certificadas como Tecnologia Social e Inovação;

II - especificações técnicas referenciais baseadas nas características da Tecnologia Social e Inovação certificada;

III - critérios de julgamento que valorizem o impacto social, a sustentabilidade ambiental e a inovação social;

IV - previsão de margens de preferência para propostas que comprovem a utilização de Tecnologia e Inovação Social.

## CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA

Art. 21. Fica instituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Tecnologia Social e Inovação, com as seguintes atribuições:

I - elaborar e aprovar o Plano Nacional de Tecnologia Social e Inovação;

II - articular a implementação das ações entre os diversos órgãos;

III - promover a participação social e a cooperação internacional;

IV - monitorar e avaliar a execução da Política Nacional de Tecnologia Social e Inovação;

V - articular a integração com outras políticas e planos nacionais.

Art. 22. O Comitê Gestor será composto pelos seguintes órgãos:

I - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) – coordenador;



II - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS);

IV - um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);

V - um representante do Ministério da Educação (MEC);

VI - um representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);

VII - um representante da Fundação Banco do Brasil (FBB);

VIII - um representante do Instituto Nacional de Tecnologia (INT);

IX - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP);

X - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

XI - um representante do Conselho Nacional de Secretários para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONSECTI;

XII - quatro representantes da sociedade civil, indicados por organizações da sociedade civil com atuação reconhecida em Tecnologia Social e Inovação.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, à execução desta Lei, as disposições da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e demais normas de ciência, tecnologia e inovação.



§ 1º As medidas previstas nesta Lei não afastam a utilização dos instrumentos de estímulo à inovação, de contratação e de fomento previstos na legislação específica, inclusive a encomenda tecnológica.

§ 2º Na hipótese de conflito de normas, prevalecerá a interpretação que assegure a complementaridade entre os regimes, preservadas a autonomia das ICTs, suas políticas de inovação e as regras de proteção e exploração da propriedade intelectual previstas na legislação aplicável.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 25. As despesas para a execução desta Política correrão por conta das dotações orçamentárias anuais da União, observadas as disponibilidades financeiras e os limites do regime fiscal vigente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RICARDO GALVÃO  
Relator

2026-485

